



Id:07384DFDEF97627D



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PIAUÍ



PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 150/2025 PROCESSO Nº: 195/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 007/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI.

CONTRATADO: 62,267,641 ULLY LAYANNE DIAS SOUSA, CNPI:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVICO DE ALUGUEL DE VESTIDOS LONGOS COLORIDOS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO SERVICO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCEV. VINCULADOS ÀS UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO, COM VISTAS À PARTICIPAÇÃO EM APRESENTAÇÕES CULTURAIS, FESTIVIDADES TEMÁTICAS E EVENTOS COMUNITÁRIOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARRAS - PI.

VALOR: R\$ 18.830,00 (DEZOITO MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS).

FONTE DE RECURSO: FPM / PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - BL PSB / FMAS / ICMS / RECURSOS PRÓPRIOS.

ASSINATURA DO CONTRATO: 13 DE OUTUBRO DE 2025.

VIGÊNCIA: 13 DE OUTUBRO DE 2025 A 12 DE OUTUBRO DE 2026.

Barras - PI, em 13 de outubro de 2025.

11 Sirves & de SOLASO Edilson Sérvulo de Sousa Prefeito Municipal.

Id:10EF34487E5D63D3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Gov. Alberto Silva, 442/Centro CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmempi@hotmail.com



PROJETO DE LEI Nº /2025

"Dispõe sobre a Lei Municipal de Liberdade Econômica e estabelece garantias à livre iniciativa no Município de Eliseu Martins – PI."

JUSTIFICATIVA

xcelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, objetivando garantir e promover um ambiente de negócios mais livre, simples e seguro para empreendedores e investidores no âmbito do Município de Eliseu Martins/PI.

A iniciativa fundamenta-se na Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Tal legislação visa promover a desburocratização, incentivar a inovação, estimular o empreendedorismo e garantir a segurança jurídica no setor produtivo.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, consagra os valores sociais do Ta Collisação y valotes sociates un trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. No mesmo sentido, o art. 170 dispõe que a ordem econômica tem por base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo como princípio a busca do pleno emprego e o desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei ora apresentado visa, especialmente:

- Desburocratizar o processo de abertura e funcionamento de empresas de **baixo risco**, com dispensa de alvarás e licenças, conforme regulamentação local; Reforçar a **autonomia municipal** para regulamentar atividades econômicas de interesse local, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- crescimento econômico local com segurança jurídica,
- previsibilidade regulatória e respeito à boa-fé do empreendedor; Simplificar o relacionamento entre o Poder Público Municipal e os agentes econômicos, com a redução de entraves administrativos injustificados.

Além disso, a proposta está em consonância com a **autonomia dos municípios**, prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e contribui para tornar Eliseu

Martins um ambiente mais acolhedor para negócios, empregos e investimentos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto, certos de que sua implementação trará benefícios diretos e concretos ao desenvolvimento econômico e social do nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Eliseu Martins - PI,

PROJETO DE LEI

LEI Nº . DE AGOSTO DE 2025 A Prefeita Municipal de Eliseu Martins, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Eliseu Martins/PI aprovou e eu sanciono a

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de Eliseu Martins e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de Eliseu Martins realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações

Art. 4º Para fins de padronização, o Município de Eliseu Martins regulamentará as atividades definidas como "baixo risco" através de Decreto posterior.

Art. 5° As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3°, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específica e exclusivamente dispensadas da vistoria prévia para sua liberação na abertura da empresa.

Art. 6º Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de Eliseu Martins de Declaração de Atividade "baixo risco"

Parágrafo único. A Declaração de Atividade "baixo risco", a que se refere o caput deste artigo, não se constitui em ato público de liberação e somente será emitida caso o requerente necessite.

Art. 7º O ato normativo de classificação de riscos das atividades econômicas será dispensado, exclusivamente, o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, tomando sempre por referência os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

1º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

- I a probabilidade de ocorrência de evento danoso:
- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente:
- c) à propriedade de terceiros:

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica

§ 2º - Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes

CAPÍTULO III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Eliseu Martins podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 9º Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas, bem como as demais pessoas que exerçam atividades econômicas, somente poderão funcionar após a inscrição municipal, obtenção do Alvará de Funcionamento e das demais licenças pertinentes, ressalvados os casos em que todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Eliseu Martins.

(Continua na próxima página)

Ano XXIII • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 15 de Outubro de 2025 • Edição VCDXXVII





PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS Gov. Alberto Silva, 442/Centro CNP.) 06.554.059/0001-08 E-mail:pmempi@hotmail.com



Parágrafo único. Em relação a atividade não dispensada, deverá ter a licença para o exercício da atividade de forma regular, ficando impedido o exercício até a liberação da licença. Em relação a atividade dispensada do alvará poderá iniciar as atividades de imediato, sem a necessidade de prévia avaliação dos órgãos municipais.

- § 1º Caso todas as atividades desenvolvidas se enquadrem, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Eliseu Martins, a pessoa ou estabelecimento estarão dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive licenças e alvarás.
- § 2º O enquadramento da atividade em "baixo risco" não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, igualmente as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.
- 8 3º Para o exercício de qualquer atividade econômica não classificada, simultaneamente, como "baixo risco" em todos os critérios fixados na legislação de classificação de risco do Município de Eliseu Martins, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.
- 4º Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial.
- Art. 10. Não serão cobradas taxas municipais para a concessão e renovação de Alvará de Funcionamento e licenças de atividade econômica exercidas por Microempreendedor
- Art. 11. Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, na legislação específica, bem como critérios relativos a:
- I Atividade permitida pela legislação municipal;

- III localização do empreendimento em área urbana ou rural; IV Manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e
- pânico; V Regularidade da edificação;

CAPÍTULO IV LOCALIZAÇÃO - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE DE

- Art. 12. O empresário e a pessoa jurídica solicitarão, ao Município, Consulta Prévia de Viabilidade sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido, nos casos de abertura de empresa, alteração de endereço ou da atividade
- Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de
- Art. 14. Na análise da Consulta Prévia de Viabilidade serão consideradas apenas as informações declaradas pelo requerente, sem a necessidade de vistorias prévias, estando sujeita à fiscalização após a sua liberação pelos órgãos competentes.
- Art. 15. Um Decreto poderá disciplinar as situações excepcionais sujeitas à análise específica por ocasião da Consulta Prévia de Viabilidade de Endereço.
- Art. 16. A análise da consulta prévia, no Município, se restringirá à viabilidade de exercício da atividade econômica no endereço pretendido.
- Art. 17. A ausência de cadastro da edificação junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal não constitui óbice à aprovação da Consulta Prévia de Localização e Funcionamento, nem à concessão de Alvará de Funcionamento.

APÍTULO V - DO REGISTRO EMPRESARIAL E EMISSÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

- Art. 18. O empresário e a pessoa jurídica, por ocasião do registro empresarial e inscrição municipal prestarão as informações necessárias para o procedimento do registro conforme orientações do portal do Piauí Digital.
- Art. 19. Não será exigido, no Município de Eliseu Martins, o "habite-se" para o processo de registro e abertura de empresário e pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- Art. 20. As licenças ou autorizações de funcionamento serão emitidas automática e eletronicamente, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples.
- 21. Quando ato normativo municipal dispensar especificamente o licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental, o requerente poderá solicitar, ao respectivo órgão licenciador a expedição da:
- Declaração de Dispensa de Licença Sanitária;
- II Declaração de Dispensa de Licença de Operação Ambiental.
- A dispensa específica de licenciamento sanitário e/ou licenciamento de operação ambiental não dispensa as demais licenças, assim como não exclui a exigência do Alvará
- § 2º As declarações previstas no caput deste artigo terão validade de 1 (um) ano a contar

- Art. 22. As licenças de funcionamento serão expedidas após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora.
- Art. 23. Serão exigidas, para os efeitos desta Lei Complementar, quando da concessão de licença, realização de vistoria ou, ainda, quando do procedimento de fiscalização
- Art. 24. No licenciamento ambiental e sanitário serão analisadas todas as atividades econômicas, principal e secundárias, conforme informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), através dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).
- Na análise das atividades econômicas informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de que trata o caput deste artigo, deverão ser verificados aspectos como: competência municipal para licenciamento, grau de risco da atividade, hipótese de dispensa de Licença Sanitária e/ou dispensa de Licença de Operação Ambiental, dentre outros pertinentes
- § 2º As unidades auxiliares, assim constantes em cadastro, serão objeto de regras próprias para análise de classificação de risco dos códigos da CNAE, conforme disciplinado em Decreto.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS E NEGÓCIO

Art. 25. As solicitações de alteração do endereço de estabelecimentos, e de alteração de atividades econômicas serão analisadas com base nos critérios de análise de viabilidade de localização e demais procedimentos relacionados ao licenciamento e concessão de

CAPÍTULO VIII – DAS ZONAS INDUSTRIAIS

- Art. 26 O município pode criar Zonas Industriais, que são áreas destinadas a abrigar, predominantemente, atividades industriais e de serviços de médio e grande porte.
- A aprovação de alvarás para as atividades industriais ou de serviços nesta zona depende, obrigatoriamente, da existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais (líquidos, sólidos, gasosos), bem como dos planos e das medidas necessárias para adequação dos níveis de impacto aos índices da legislação ambiental pertinente.
- ${\rm II}-\acute{\rm E}$ possível a criação de empresas de baixo, médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas Industriais.

CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

- Art. 27 As Zonas de Preservação Ambiental ZPA são as áreas destinadas à conservação da vegetação, melhoria da qualidade ambiental e paisagística, e implantação de parques e equipamentos comunitários, com potencial para o uso recreacional, esportivo e cultural, sendo permissível o uso residencial unifamiliar existente.
- I Não é possível a criação de empresas de médio e alto risco nas áreas classificadas como Zonas de Preservação Ambiental - ZPA.
- Art. 28 As Áreas de Proteção Ambiental do Município APA situadas dentro do perímetro urbano da Sede Urbana são regulamentadas, respectivamente, por Decreto, além de legislação municipal pertinente.
- Art. 29 Nas seguintes áreas do município não é possível a criação de novas pessoas jurídicas em razão dos danos ambientais, aquela classificadas de alto risco de classificação.
- Art. 30 Somente é possível a criação de empresas de baixo risco nas áreas classificadas como Áreas de Proteção Ambiental do Município – APA, e desde que autorizadas pelo Secretaria de Meio Ambiente do Município.
- Art. 31 Nas áreas acima expostas, caso já existem imóveis residenciais construídos ou em construção, não será possível transformar essa residências em atividades comerciais, ainda que de baixo risco.
- Art. 32 Caso não possua legislação ambiental própria no município, deverá seguir as legislações estaduais e federais quanto a licença e autorizações de construções em áreas potencialmente lesivas ao meio ambiente.
- Art. 33 O Município ainda deve fiscalizar o contribuinte classificado como baixo risco. pois a fiscalização pode ser realizada posteriormente ao início da atividade, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

CAPÍTULO X – DAS ÁREAS SENSÍVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 34 São consideradas áreas sensíveis do Município aquelas próximas a escolas, hospitais, UPAs, UBS, CAPS, CRAS, e todas aquelas que demandam internação, cuidados, zelo, repouso e outras precauções especiais.

Parágrafo único - Para essas áreas sensíveis, devem ser limitadas e informadas já na origem da constituição de novas pessoas jurídicas, os limites quanto ao som, barulho e qualquer outro ruído que possa causar poluição sonora, nos termos das leis municipais

- §1º Segue abaixo o endereço dos hospitais, UPAs, UBS, CAPS, CRAS, nas quais somente poderão ter novas pessoas jurídicas, no raio de 100 (cem) metros da respectiva dos hospitais, UPAs, UBS, CAPS, CRAS, desde que estas atividades não ultrapassem o volume de 45 (quarenta e cinco) decibéis:
- I CSI de Eliseu Martins Rua José Messias, S/N, Centro, CEP 64 880-000; II UBS Unidade Básica de Saúde Bela Vista Rua Neres Ramos, S/N, Bairro Bela
- Vista, CEP 64 880-000
- III UBS Unidade Básica de Saúde Baeta Rua Manoel Antônio, S/N, Bairro Baeta, CEP 64 880-000:
- IV Posto de Saúde João Vaqueiro Comunidade Chupeiro, S/N, Bairro Zona Rural, Cep 64 880-000.

(Continua na próxima página)



Ano XXIII • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 15 de Outubro de 2025 • Edição VCDXXVII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro CNPJ 06.554.059/0001-08 E-mail:pmempi@hotmail.com



82º Segue abaixo o endereco das creches e escolas, nas quais somente poderão ter novas pessoas jurídicas, no raio de 100 (cem) metros da respectiva das escolas e creches, desde que estas atividades não ultrapassem o volume de 45 (quarenta e cinco) decibéis:

- I Unidade Escolar Madalena da Costa e Silva (1º ao 5º ano) Rua Mateus Ferreira, s/n Centro, CEP 64 880-000;
- II Unidade Escolar Madalena da Costa e Silva creche (anexo) Rua Benedito Rocha, S/N - Centro, CEP 64 880-000;
- III Unidade Escolar Wilson Parente Rua José Messias, S/N Centro, CEP 64 880-000:
- IV Unidade Escolar Wilson Parente (anexo) Bairro Baêta, CEP 64 880-000;
- V Unidade Escolar Aurino Nunes Localidade Chupeiro Zona Rural, CEP 64 880-

Art. 35 Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d'água, fontes, e todos os lances de águas, perenes ou não.

CAPÍTULO XI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente quais aos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.

Art. 37 No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.

Art. 38 Poderão ter atividades as atividades de baixo risco no raio de 200 metros de imóveis vinculados ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico do Município, desde que não ultrapassem o volume de 100 (cem) decibéis.

Art. 39 Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da Rede Sim que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada - DBE, seja encaminhada a documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

CAPÍTULO XII -DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitarismo ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 41. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 42. O disposto nesta Lei não dispensa:

- I O licenciamento profissional;
- II O cadastramento no município para fins tributários;
- III o cadastramento para fins previdenciários;
- IV A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.
- Art. 43. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio cadastramento municipal, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.
- Art. 44. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades

Art. 45. Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeito Municipal de Eliseu Martins (PI), __ de de 2025

Marcos Aurélio Guimarães de Araújo

Prefeito de Eliseu Martins - PI

Id:01AB381C796F63B5



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

DECRETO Nº 29. DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - LEI N.11

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Artigo lo.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$788.360,60 distribuídos as secuintes dotacões:

R	7/88.360	, 60 distribuldos	as seguintes dotações:			
02	02 00	SECRETARIA MUN. DE	ADMINISTRAÇÃO, PLAN. E FINANÇAS			
	35	04.122.0003.2004.0000 3.1.90.04.00 500 999 100	GESTÃO ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO RECUrsos não Vinculados de Impostos RECUROS ORDINARIO	41.031,22 F.R.: 1 500	00	
	50	04.122.0003.2004.0000 3.3.90.39.00 500 999 100	GESTÃO ADMINISTRATIVA OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos não Vinculados de Impostos RECUROS ORDINARIO	46.400,65 F.R.: 1 500	00	
	61	04.122.0003.2126.0000 3.3.90.35.00 500 999 100	GESTÃO ADMINISTRATIVA SERVIÇOS DE CONSULTORIA Recursos não Vinculados de Impostos RECUROS ORDINARIO	22.000,00 F.R.: 1 500	00	
02	04 01	SEC. MUN. DE EDUCAÇ	ÃO, CULTURA, DESP. E LAZER			
	102	13.392.0023.2043.0000 3.3.90.39.00 500 999 100	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos não Vinculados de Impostos RECUROS ORDINARIO	20.000,00 F.R.: 1 500	00	
	113	13.392.0023.2188.0000 3.3.90.39.00 500 999 100	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Recursos não Vinculados de Impostos RECUROS ORDINARIO	16.612,14 F.R.: 1 500	00	
02	04 03	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME				
	197	12.361.0005.2176.0000 3.1.90.04.00 500 200 000	DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE NO ENSINO CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO Recursos Ráy Oriculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	109.100,00 F.R.: 1 500		
	198	12.361.0005.2176.0000 3.1.90.11.00 500 200 000	DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE NO ENSINO VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	315.743,67 F.R.: 1 500		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

DECRETO Nº 29. DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - LEI N.11

040		EDUCAÇÃO - FME	40.000.00	
249	12.366.0005.2040.0000 3.1.90.04.00 500	DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE NO ENSINO CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO Recursos não Vinculados de Impostos	10.000,00 F.R.: 1 500	00
	200 000	Educação - Despesas com MDE		
242	12.365.0007.2036.0000	ENSINO INFANTIL	2.000,00	
	3.1.90.04.00 500 200 000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	F.R.: 1 500	00
244	12.365.0007.2036.0000 3.3.90.14.00	ENSINO INFANTIL DIÁRIAS - CIVIL	502,45 F.R.: 1 500	00
	500 200 000	Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE		
227	12.361.0010.2103.0000 3.3.90.30.00	ENSINO FUNDAMENTAL MATERIAL DE CONSUMO	200,00 F.R.: 1 550	00
	550 999 201	Transferência do Salário-Educação Q.S.E	F.N 1 300	00
229	12.361.0010.2103.0000 3.3.90.39.00 550	ENSINO FUNDAMENTAL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Transferência do Salário-Educação	9.474,34 F.R.: 1 550	00
	999 201	Q.S.E		
239	12.361.0010.2168.0000 3.3.90.39.00	ENSINO FUNDAMENTAL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	37.312,10 F.R.: 1 571	00
	571 999 209	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Cong PROETE		
5 02	FUNDO MUNICIPAL DE	SAÚDE - FMS		
281	10.301.0013.2063.0000 3.1.90.04.00	ATENÇÃO A SAÚDE	60.010,00	
	500 300 000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO Recursos não Vinculados de Impostos Saúde - Despesas com ASPS	F.R.: 1 500	00
318	10.301.0013.2179.0000 3.3.90.30.00	ATENÇÃO A SAÚDE MATERIAL DE CONSUMO	61.670,97 F.R.: 1 600	00
	600 999 301	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do G ATENÇÃO PRIMÁRIA		
340	10.302.0013.2187.0000	ATENÇÃO A SAÚDE	1.030,05	00
	3.1.90.04.00 605	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagan PISO ENFERMAGEM	F.R.: 1 605 nento dos pisos salariai	

(Continua na próxima página)